



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10242.000353/2010-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.196 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DACON
Recorrente CONSTRUTORA E METALÚRGICA VANZIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

DACON. ATRASO DA ENTREGA. MULTA.

O cumprimento de obrigação acessória instituída na forma da legislação acarreta a aplicação de penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Brandão Minatel, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de notificações de lançamento de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon, expedidas com base no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, de 2004, com as características resumidas no Quadro 1. A ciência das referidas notificações de seu em 23/8/2010.

Quadro 1: Multas pelo atraso na entrega da Dacon

Período Apuração	Periodicidade entrega	Prazo final entrega	Data entrega	Meses/fração em atraso	Percentual Multa	Valor da Multa – R\$
01/2010	Mensal	08/03/2010	03/09/2010	7	14%	3.764,68
03/2010	Mensal	07/05/2010	03/09/2010	5	10%	2.350,68
04/2010	Mensal	08/06/2010	03/09/2010	4	8%	500,00
06/2010	Mensal	06/08/2010	03/09/2010	2	4%	500,00

Observação: R\$ 500,00 é o valor mínimo e todas as multas têm uma redução de 50% pelo fato de a entrega do Dacon ter se dado espontaneamente..

Na Impugnação, a autuada, preliminarmente, apontou uma série de dificuldades na compreensão das normas que tratavam, à época, dos prazos e forma de entrega do Dacon, as quais, por si só, já ensejariam a anulação da presente exigência. Além disso, que as obrigações só podem ser impostas por leis provenientes do processo legislativo e não de uma simples vontade do Executivo, e, ainda, que o fato de a multa ser aplicada em “cascata”, sem estabelecer um limite razoável que poderia ser suportado pelos contribuintes, tornaria inconstitucional a sua exigência.

No mérito, que a instrução normativa e as demais atualizações sobre a Dacon e imposição de multas não teriam fundamento em lei para a sua exigência. Além disso, que existiriam divergências entre as várias instruções normativas que tratam do assunto.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG afastou as alegações de inconstitucionalidade e manteve os lançamentos argumentando que a periodicidade de entrega do Dacon fora estabelecida pela IN SRF nº 974, de 2009, tendo sido ratificada com os termos da IN SRF nº 1.015, de 5 de março de 2010. Ressaltou ainda a instância de piso que as dificuldades eventualmente havidas em face das alterações na legislação tiveram também uma atenção especial na redação do artigo 14 da referida instrução normativa.

No Recurso Voluntário a Recorrente, em apertadíssima síntese, atribuiu a culpa pelo seu atraso na entrega dos Dacon na inoperância do sistema de recepção das declarações da Receita Federal do Brasil, certamente causado, no ver da Recorrente, pela excessiva quantidade de exigências de declarações de todo o tipo por parte daquele órgão.

Processo nº 10242.000353/2010-09
Acórdão n.º **3401-002.196**

S3-C4T1
Fl. 3

Sugere que, por conta desses problemas técnicos, teria havido a expedição de um Ato Declaratório Executivo da Receita Federal dispensando da multa por atraso aqueles contribuintes que conseguiram entregar seus Dacon com até três dias de atraso.

Repetiu o argumento de que o Dacon não foi criado por lei e que, por isso, não poderia uma instrução normativa e suas atualizações imporem multas pelo não cumprimento de obrigações acessórias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 22/6/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/7/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

As alegações de inconstitucionalidade e de que haveria efeito confiscatório na multa em questão não podem ser aqui conhecidas a teor do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Não está aqui em discussão o atraso na entrega dos Dacon, consoante, aliás, procurei demonstrar no Quadro 1, constante do relatório.

Eventuais problemas técnicos com os sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil encarregados da recepção das declarações dos contribuintes, no caso, os Dacon, poderiam justificar a falta da Recorrente em relação a um caso específico, digamos, o da entrega do Dacon do período de apuração de junho de 2010, cujo prazo de entrega se deu em 6/8/2010 e que foi efetivamente cumprido no dia 3/9/2010.

Todavia, o que temos aqui é que os Dacon cujo prazo de entrega se dera em março, maio e junho de 2010, somente vieram a ser entregues em 3/9/2010.

Mas, nem mesmo esses “problemas técnicos” restaram efetivamente demonstrados pela Recorrente, que limitou-se a deixar claro a sua indignação contra as alegadas dificuldades, socorrendo-se, para tanto, de comunicado da entidade a que está filiada.

A existência de uma parafernália de obrigações principais e acessórias, em nível federal, estadual e municipal, é questão que não pode ser tratada neste foro e muito menos ser aqui invocada para justificar o seu descumprimento por parte dos contribuintes.

De outra parte, não tem a razão a Recorrente ao tentar fragilizar o arcabouço jurídico vigente que exige a entrega do Dacon sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento.

Ora, o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, estabelece que, *verbis*: “Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

E o Dacon, com base justamente nesse dispositivo legal, foi instituído pela IN SRF nº 387, de janeiro de 2004, sendo que a sua apresentação deveria se dar ao final do mês subsequente ao término do trimestre correspondente.

Assim, devidamente instituída a obrigatoriedade de entrega do Dacon, cuidou-se de estabelecer penalidades pelo seu descumprimento, o que se deu com o art. 7º da

Lei nº 10.426, de 24/4/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, de 2004, conforme se vê abaixo:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

[...]

A IN SRF nº 940, de maio de 2009 estabeleceu que as empresas obrigadas à apresentação da DCTF mensal também deveriam proceder à entrega do Dacon mensalmente, facultando a sua entrega semestralmente, caso não obrigadas àquela primeira exigência. Ressalte-se que o Dacon semestral deixou de ser exigido a partir de janeiro de 2010, com a edição da IN SRF nº 1.015, de 5/3/2010.

Esta IN SRF nº 1.015, de março de 2010, frise-se, é a que norteou os contribuintes para a entrega dos Dacon mensais a serem entregues para os períodos de apuração a partir de janeiro de 2010, dispondo em seu artigo 13 que, *verbis*:

Art. 13 . Enquanto não disponibilizado novo programa gerador, o Dacon deverá ser elaborado mediante a utilização do programa Dacon Mensal-Semestral.

Parágrafo único. O Dacon será considerado apresentado na periodicidade mensal, qualquer que seja a marcação no quadro " Periodicidade de Entrega" da ficha " Novo Demonstrativo"

Então, não obstante o Dacon Semestral tivesse sido extinto, havia a orientação expressa para que os contribuintes se valessem do PGD referente ao Dacon Mensal-Semestral, o que enfraquece a argumentação da Recorrente de que não teve condições de proceder à entrega dos Dacon de janeiro, março, abril e junho de 2010 nas datas fixadas pela Receita Federal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013 10:29:42.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 22/04/2013 e ODASSI GUERZONI FILHO em 28/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.11235.V9WG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F7C27733874263D3C5F9448DC3B11DBACCB1E52F